



# **Câmara Municipal de Votuporanga**

**PALÁCIO 8 DE AGOSTO**

## **PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA**

**PARECER JURÍDICO Nº: 196**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025**

**PROCESSO INTERNO Nº 79/2025**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 POR MAIS 12 MESES. ART. 91, §4º, 107 e 132 DA LEI FEDERAL 14.133/2021.**

### **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela área demandante da Câmara Municipal de Votuporanga, visando à prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 06/2024, celebrado entre este Poder Legislativo e a empresa TATIANE DE OLIVEIRA LEÃO NEVES, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de forma presencial, com cessão de uso de imagem e voz para transmissão das sessões ordi-





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nárias, extraordinárias, solenes e outros eventos de interesse social realizados pela Câmara Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos.

A prorrogação pretendida é por mais 12 (doze) meses, com início em 30 de julho de 2026.

As partes pactuam que o valor será mantido na quantidade estimada de 153 horas, valor por hora trabalhada R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), no montante anual de R\$ 56.916,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e dezesseis reais).

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo período de 1 (um) ano.

Foi solicitada a inclusão de cláusula de reajuste na formalização do Termo Aditivo.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 2º (segundo) aditamento para prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame da possibilidade.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento e necessidade pública permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só a Administração, como também a população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal citado abaixo:

**“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” (grifo nosso).**

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando





## Câmara Municipal de Votuporanga

### PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:

***“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.***(grifo nosso).

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos:

***“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:***



# **Câmara Municipal de Votuporanga**

## **PALÁCIO 8 DE AGOSTO**

***I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;***

***II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;***

***III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;***

***IV - empenho de dotações orçamentárias.” (grifo nosso).***

Em relação aos contratos administrativos, o art. 91 da Lei nº 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado. Vejamos:

***“Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.***

***§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.***

***§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião,***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.*

*§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo*. (grifo nosso).

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento deve estar em consonância com o art. 89 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

*“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. (grifo nosso).*

*(...)*

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.” (grifo nosso).*

*(...)*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

***“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:***

***I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;” (grifo nosso).***

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

***“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***I - unilateralmente pela Administração:***

***(...)***

***b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***





## Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

***Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)” (grifo nosso).***

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público nº 2, São Paulo: Malheiros, p. 152, sobre a matéria:

***“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público decorrentes de fatos supervenientes ao contrato- não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”. (grifo nosso).***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Ademais, o prazo de prorrogação da vigência contratual encontra-se expressamente previsto no instrumento contratual originário:

### **“5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS:**

**5.1.** *O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado da assinatura do contrato.*

**5.2.** **A vigência deste contrato poderá ser renovada no limite previsto na Lei nº 14.133/2021, mediante justificativas através de termo aditivo, sem prejuízo de apostilamento para adequações orçamentárias quando transgredido exercício orçamentário.**

**5.3.** *O prazo de início da execução contratual é de imediatamente após sua assinatura”.(grifo nosso).”*

*(...)*

Por fim, após a análise dos autos, observo que todas as exigências legais pertinentes foram devidamente atendidas, mostrando-se o aditivo compatível com as disposições normativas aplicáveis.

### **III- DA CONCLUSÃO**



## **Câmara Municipal de Votuporanga**

**PALÁCIO 8 DE AGOSTO**

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 06/2024.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 28 de julho de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

